

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 417/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/10/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2373/99 e A.I.: 1/199911010

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SOMZOOM GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

ICMS – FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Falta de retenção e recolhimento do ICMS das operações posteriores, relativas a mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária (disco fonográfico, fita virgem ou gravada, filme fotográfico, cinematográfico e slide). Auto de Infração julgado **NULO**, por inobservância ao prazo de até 20 (vinte) dias contados da data da expedição ou publicação da Ordem de Serviço ou Portaria, conforme o caso, para que efetue a lavratura do Termo de Início de Fiscalização. Decisão amparada nos Artigos 821 § 1º, do Decreto 24.569/1997 e 32 da Lei 12.732/1997. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de Auto de Infração por Falta de Retenção do imposto devido por Substituição Tributária em operações com disco fonográfico, fita virgem ou gravada, filme fotográfico, cinematográfico e slide, relativa ao período de janeiro a julho/1997. O contribuinte (indústria de CD's) não reteve, nem recolheu o ICMS das operações posteriores, no valor de R\$ 64.189,55 (sessenta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), como estabelecem os Artigos 189 e 190 do Decreto 24.569/1997; conforme relato do A.I. e Informações Complementares ao A.I. . Consta no processo a Portaria nº 498/1999, a qual foi publicada no D.O.E. em 31.03.1999.

Constam ainda os Termos de Início, Prorrogação e de Conclusão de Fiscalização, as Notas Fiscais objeto da presente autuação, bem como cópias do Livro de Registro de Saídas de Mercadorias.

A Agente do Fisco indica como infringido o Decreto 23.682/1995, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 767, inciso I, alínea "f" do Decreto 21.219/1991.

A autuada TEMPESTIVAMENTE apresentou defesa , na qual alega o seguinte (resumidamente):

- 1- Que no caso, manifesta è a nulidade absoluta do A.I., porquanto calcado num Termo de Início de Fiscalização lavrado extemporaneamente, pois a Portaria nº 498/1999 do Secretário da Fazenda (Ato Designatório) foi publicada no D.O.E. no dia 31.03.1999, pelo que deveria o Auditor Fiscal em face do dispositivo legal transcrito na defesa (Artigo 821 § 1º do Decreto 24.56/19997), ter lavrado o Termo de Início de Fiscalização até o dia 20 de abril de 1999;
- 2- Que o Termo de Início de Fiscalização em questão somente foi lavrado no dia 06.05.1999, quando já cessada, por decurso de prazo, a autorização contida naquela Portaria designatória; são seus argumentos defensórios mais significativos.

Na 1ª Instância o julgador acolheu as alegativas da peça defensória declarando a nulidade do feito pela inobservância ao prazo previsto no artigo 821, § 1º do Decreto 24.569/1997 que estabelece até 20 dias contados da data da expedição ou publicação da Ordem de Serviço ou Portaria para o agente do Fisco lavrar o Termo de Início de Fiscalização.

A Procuradoria Geral do Estado em seu parecer , sugere a manutenção da decisão singular, porem entende que o motivo da nulidade deve ser a incompetência da autoridade que autorizou o ato de prorrogação do Termo de Início de fiscalização e não a inobservância do prazo de vinte dias para o agente do Fisco lavrar o Termo de Início de Fiscalização.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

O Fisco Estadual acusa a empresa acima identificada pela falta de retenção e recolhimento do ICMS na qualidade de contribuinte substituto.

Na 1ª Instância o julgador acolheu as alegativas da peça defensiva declarando a nulidade do feito pela inobservância ao prazo previsto no artigo 821, § 1º do Decreto 24.569/1997 que estabelece até 20 dias contados da data da expedição ou publicação da Ordem de Serviço ou Portaria para o agente do Fisco lavrar o Termo de Início de Fiscalização.

Relativamente aos argumentos defensórios da acusada procedem para análise do presente Processo, relativamente às alegativas concernentes à nulidade, tendo em vista que na realidade a Portaria nº 498/1999 do Secretário da Fazenda (Ato Designatório) foi publicada no D.O.E. no dia 31.03.1999, pelo que deveria o Fisco em face do Artigo 821 § 1º do Decreto 24.569/1997, ter emitido o Termo de Início de Fiscalização até o dia 20 de abril de 1999, sendo que o Termo de Início de Fiscalização nº 1999.03401 somente foi lavrado no dia 06.05.1999 (com ciência em 07.05.1999). desse modo o Termo de Início de Fiscalização fora lavrado extemporaneamente, conforme estabelece o Artigo 821 § 1º do Decreto 24.569/1997.

Examinando as peças que compõem o presente processo, observa-se que fora inobservado o prazo de até 20 (vinte) dias contados da data da expedição ou publicação da Ordem de Serviço ou Portaria, conforme o caso, para que se efetue a lavratura do Termo de Início de Fiscalização.

Desse modo a autuante legalmente estava impedida de continuar a Ação Fiscal e dessa forma o A.I. em questão não tem como prosperar.

Assim o Auto de Infração sob exame jamais poderia ter sido lavrado, pois houve inobservância ao prazo de até 20 (vinte) dias contados da data da expedição ou publicação da Ordem de Serviço ou Portaria conforme o caso, para que efetue a lavratura do Termo de Início de Fiscalização.

Acontece, que torna-se impossível atribuir validade a um Auto de Infração exarado em oposição ao que dispõe o Artigo 821 § 1º do Decreto 24.569/1997.

Tendo em vista a autuante encontrar-se impedida para a prática do Ato, por ter lavrado o presente Auto de Infração inobservando o disposto no Artigo 821 § 1º do Decreto 24.569/1997, voto no sentido de que seja declarado Nulo o presente Processo.

É o Voto.


M A B

DECISÃO:

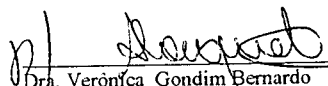
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido SOMZOOM GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para declarar NULO o presente processo, nos termos do voto do relator e contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado no que diz respeito ao motivo da nulidade. Estiveram ausentes a sessão os Conselheiros André Luís Fontenele Santos e Amarílio Cavalcante Júnior.

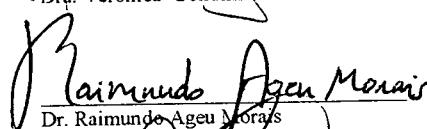
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 23/10/2000.

CONSELHEIROS:

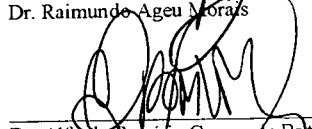
Dr. Roberto Sales Faria



Dra. Verônica Gondim Bernardo



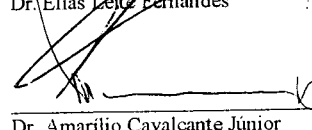
Dr. Raimundo Ageu Moraes



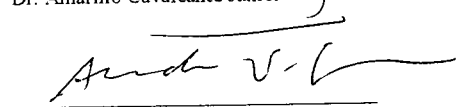
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito



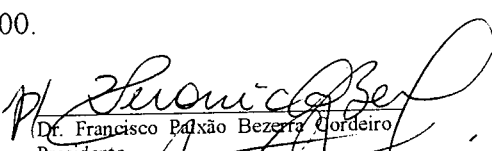
Dr. Elias Leite Fernandes



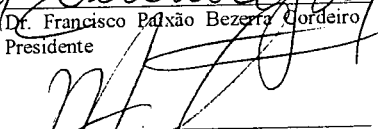
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior



Dr. André Luís Fontenele Santos



Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente



Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:



Dr. Mattias Lima Neto
Procurador do Estado